

O MICRORRACISMO NO DIREITO PENAL: CONTRIBUIÇÃO PARA A CRÍTICA DA SUBJETIVIDADE JURÍDICO-PUNITIVA

*MICRORACISM IN CRIMINAL LAW: CONTRIBUTION TO THE CRITIQUE OF LEGAL-PUNITIVE
SUBJECTIVITY*

Alexandre de Lima Castro Tranjan

Graduando em Direito pela USP. Pesquisador-visitante na Universidade Palacký em Olomouc, República Tcheca.

Bolsista de iniciação científica pelo CNPq. Monitor-bolsista na USP em Filosofia do Direito.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1831263257995454>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9777-439X>

alexandre.tranjan@usp.br

Resumo: Neste artigo, pretende-se à aplicação crítica e materialista, via análise bibliográfica, do conceito de "microrracismo" no âmbito do sistema de justiça criminal, em seus diferentes processos de criminalização. Em um primeiro momento, a função estrutural que o Direito Penal assume de reprodução do modo de produção capitalista será abordada. A seguir, discutir-se-á a função da ideologia como suplemento à estrutura estatal repressiva na manutenção e até mesmo do avanço do empreendimento capitalista. Como resultado da pesquisa, o conceito de microrracismo será entendido como produto ideológico que, em momentos e lugares específicos da história do capitalismo global, produziu-se como forma de subjetividade necessária para a dominação classista-racial e o colonialismo, marcas da constituição da sociedade brasileira.

Palavras-chave: Microrracismo; Subjetividade jurídica; Ideologia; Decisão judicial; Estrutura social.

Abstract: This paper aims at the critical and materialist application, through bibliographical analysis of the concept of "microracism" to the scope of the criminal justice system, in its different processes of criminalization. At first, the structural function of reproduction of the capitalist mode of production that criminal law assumes will be approached. Next, the function of ideology as a supplement to the repressive state structure in the maintenance and even the advance of the capitalist enterprise will be discussed. As a result of the research, the concept of microracism will be understood as an ideological product that, in specific moments and places in the history of global capitalism, was produced as a necessary form of subjectivity for class-racial domination and colonialism, marks of the constitution of Brazilian society.

Keywords: Microracism; Legal subjectivity; Ideology; Legal decision; Social structure.

1. Introdução

A questão racial no Direito Penal será abordada criticamente a partir das bases teóricas que permitem sua compreensão não como fenômeno simplesmente jurídico, mas sim como desdobramento de relações concretas de produção e de dominação de grupos sobre outros. Trata-se de aporte filosófico e sociológico para a compreensão de um fenômeno cujo horizonte de entendimento não pode se realizar pura e simplesmente a partir da dogmática ou de uma teoria pura, na medida em que suas categorias não escapam do momento normativo do Direito que, para a teoria crítica, é apenas secundário ao complexo de relações sociais, que pelo Direito tomam a forma de relações jurídicas. Assim, o estudo do racismo – a partir do conceito filosófico de microrracismo – no Direito Penal será o

ponto de chegada do texto, não de saída, uma vez que o propósito da investigação é o de apontar não uma teoria já acabada sobre o racismo na subjetividade judicial, mas sim bases sólidas e caminhos promissores para futuras investigações completas e aprofundadas.

O Brasil é sem dúvidas um país assolado pelo racismo, ainda que sob o mito da democracia racial e sem a institucionalização legal-correcional formal como forma do controle social (FERRÃO, 2022, p. 149-151). Na constituição histórica do país, a escravidão se fez presente como forma de divisão social (e racial) do trabalho, tal qual se produziu em todo processo de criação do "Terceiro Mundo". Como explica Quijano (2005, p. 118): "os povos conquistados e dominados foram postos numa situação natural de inferioridade. [...] Desse modo, raça converteu-se no primeiro critério fundamental para a [...] classificação social universal

da população mundial". A seguir, trataremos dos reflexos que esse processo histórico produz na criação e na aplicação do Direito Penal brasileiro até os dias de hoje.

2. Bases críticas

É no contexto dos diferentes processos de criminalização em que as contradições inerentes à forma jurídica se fazem mais evidentes, sobretudo aquela entre igualdade formal e desigualdade material. Trata-se de contradição típica da forma de subjetividade jurídica, que por um lado constitui indivíduos como sujeitos de (e pelo) direito, iguais e livres para a posse e a troca de mercadoria; por outro, é materialmente vazia, já que a capacidade de adquirir e trocar bens não corresponde necessariamente à sua realização concreta. Disso decorre que a única propriedade já presumida na forma da subjetividade jurídica é a que o sujeito tem de seu próprio corpo, que pode ser livremente vendido como força de trabalho. O resultado, então, de tal contradição, é justamente a exploração dessa massa de sujeitos despossuídos pelos que detêm meios de produção (PACHUKANIS, 2017, p. 119-133).

O Direito Penal é necessariamente determinado por essas contradições, uma vez que se trata, essencialmente, da estrutura jurídico-estatal que garante a manutenção desse sistema orquestrado em torno da propriedade privada e da observância dos contratos para a troca entre equivalentes. Nesse sentido, pode-se dizer que, na medida em que serve de garantia para a estrutura geral de exploração e opressão, o Direito Penal nada mais é que terror de classe organizado e apoiado no monopólio estatal da violência (PACHUKANIS, 2017, p. 171-173). Daí que a luta política que se pretenda libertadora em relação às opressões que decorrem do modo de produção capitalista não pode passar pelas próprias formas do capital, dado que são estas que as engendram. A *práxis* jurídica revolucionária é necessariamente antipunitivista e, mais que isso, abolicionista (PACHUKANIS, 2017, p. 183).

3. Ideologia e subjetividade

O Direito Penal não é, porém, o único nem o principal instrumento pelo qual o capitalismo garante sua reprodução. Como percebido por **Althusser**, os aparelhos repressivos de Estado, isto é, as instâncias oficiais de controle e repressão, tais quais polícia, exército, sistema judiciário e afins, são complementados de maneira decisiva por outra instância. Esta, compreendida a partir de um sentido lato do termo "Estado", corresponde aos aparelhos ideológicos de Estado. Eles atendem à função reprodutiva do modo de produção capitalista, assim como o aparelho repressivo (ALTHUSSER, 2008, p. 99), mas com operação distinta: em vez da coerção direta, trata-se da constituição de um modo de representação específico.

Desde a mais tenra idade, indivíduos são interpelados como sujeitos de um sistema de valores determinado pela forma-mercadoria. Na família, na escola, pela imprensa e pela propaganda, a partir de um constante bombardeamento linguístico-discursivo, forjam-se subjetividades conforme à lógica de sua subsunção ao capital. O Direito, entendido sobretudo sob o enfoque das relações materiais privadas entre indivíduos, é ele próprio uma ideologia. A igualdade formal e o respeito aos contratos e à propriedade privada, que se consolidam como os valores principais da moral individualista burguesa ventilada incessantemente no âmbito dos aparelhos de Estado, são também os princípios norteadores de qualquer sistema jurídico capitalista. De tal modo: "a ideologia [...] encontra no fenômeno jurídico uma das suas mais importantes caracterizações, [...] em especial, pelo que o direito institui – o próprio

sujeito de direito, que se vende e compra na exploração" (MASCARO, 2022, p. 500).

4. Ideologia, colonialismo e racismo

A ideologia funciona, assim, como um mecanismo que ao mesmo tempo constitui e legitima os modos pelos quais as relações de produção operam. No caso da empreitada de expansão do capitalismo rumo à globalização, atendendo à sua necessidade estrutural de busca por mais mercados e recursos naturais, a dinâmica do capital institui sistemas coloniais de raças, que estipulam uma divisão racial internacional do trabalho (QUIJANO, 2005). Enquanto os cidadãos das potências centrais gozam de condições de vida e trabalho relativamente favoráveis, ainda que não deva ser ignorada sua exploração, nas periferias, a escravidão institucionalizada, ou mesmo proibida, mas não fiscalizada ou punida, é a tônica das relações produtivas (BRAUDEL, 1987, p. 53-54).

Para que aconteça e seja aceita, até com certa normalidade, a submissão de indivíduos a situações sub-humanas, é preciso que eles sejam ideologicamente colocados como algo aquém do humano. Em terras brasileiras, do passado marcado pelo modo de produção colonial escravista marcado pela *plantation* de monocultura voltada ao abastecimento do mercado internacional (GORENDER, 2016, p. 121), deriva-se a forma de subjetividade racista em sua especificidade nacional. Ela se revela, em teorias, pela predominância histórica de construções arquetípicas românticas, como a da natureza calorosa, isto é, afetuosa e violenta, das relações entre brancos e negros no contexto de uma espécie de democracia racial, como preconizado por **Freyre** (2006, p. 232). Na concretude das relações sociais, o caráter sanguíneo do tratamento inter-racial se mostra simplesmente no constante derramamento de sangue negro, dos engenhos setecentistas às chacinhas nas periferias das metrópoles. Em todos esses momentos, o que necessariamente se fez presente foi uma forma de subjetividade racista, difusa pela sociedade, conceito esse que se denominou microrracismo, que pode ser de alguma valia para o entendimento dos reflexos sutis de um racismo estrutural e economicamente condicionado.

5. Microrracismo

No artigo *Microracism: Diffuse Violence as Discourse and Desire* [Microrracismo: violência difusa como discurso e desejo], cunhou-se o conceito que denomina o texto para designar um modo de subjetividade marcado pela destruição do outro, tal qual o fascismo, mas de cunho racial (TRANJAN, 2022a, p. 4). A partir da noção deleuze-guattariana de microfascismo, a dinâmica da intolerância em relação ao outro não é pensada simplesmente como uma ação estatal coordenada, como o racismo de Estado foucaultiano, nem como falha de caráter de indivíduos singulares, como o senso comum colocaria. Ao contrário, o racismo, a homofobia, a xenofobia são parte de uma estrutura de desejo destrutivo que, em razão da interpelação ideológica dos sujeitos, constitui um modo de subjetividade intolerante, em maior ou menor grau (TRANJAN, 2022a, p. 5). A herança do passado colonial brasileiro é justamente esse modo de representação racista arraigado no pensamento e na libido dos indivíduos, a partir de sua constituição subjetiva por aparelhos ideológicos diversos.

Digno de nota o porquê de falarmos, ainda que *en passant*, a respeito da questão libidinal conexa às questões ideológicas. O modo de enxergar a economia política em **Deleuze** e **Guattari** (2011, p. 399; 458-459) é a partir da libido. Para os autores: "cada modo de

produção se organiza, nesse sentido, através de um investimento libidinal coletivo em um socius” (TRANJAN, 2022b, p. 79), isto é, num regime específico de valoração e desejo. A centralidade do desejo na teoria dos autores também se mostra em sua visão do inconsciente, visto como um agregado de máquinas desejanças, em vez de um teatro edipiano de representações (DELEUZE; GUATTARI, 2011, p. 40). Ainda que contrastante com a visão de **Althusser** que vimos há pouco, sobre o inconsciente como um campo de representação ideológica, o investimento de desejo nas relações sociais não é incompatível com uma noção construtiva de ideologia, à medida que a interpretarmos como um mecanismo de criação e fomento desse desejo (TRANJAN, 2022a, p. 5).

6. Para uma fenomenologia do racismo no Direito Penal

Ao compreendermos o conceito de microrracismo como uma operação subjetiva ideologicamente construída, chegamos à ideia de que o racismo é reproduzido, ainda que de maneira semiperceptível, pelos aparelhos ideológicos de Estado. Conceituamos como semiperceptibilidade a característica dos fenômenos sutis que dependem de um voltar-se da consciência para que sejam notados. Esse “voltar-se para” (*zuwenden*) está baseado na percepção anterior da possibilidade de acontecimento daquele fenômeno, sem o qual não se o notaria.

A determinação ideológica em questão decorre da necessidade para se constituir o negro como subalternizado num primeiro momento e, nos dias de hoje, para se mantê-lo de tal modo, ainda que sob outros vernizes (TRANJAN, 2022a, p. 5). Conseqüentemente, o racismo se espalha ao longo de diferentes contextos sociais, marcando uma espécie de inconsciente coletivo da realidade brasileira.

Dessa generalidade de um racismo socialmente latente resulta o enviesamento daquilo que depende do caráter subjetivo da decisão judicial. Ora, a hermenêutica jurídica evidentemente depende de uma consciência que volta à análise do caso concreto para subsumi-lo da norma anterior – em *civil law*, geral e abstrata. Essa consciência, ideologicamente constituída como é, aplica categorias preconcebidas quando se volta para a análise dos fatos. Conclui-se, logicamente, que o microrracismo subjetivo influencia de maneira sutil os diferentes modos de tratamento destinados a indivíduos

e grupo conforme suas características étnicas. Isso se revela, por exemplo, na preferibilidade de homens jovens e negros nas abordagens policiais violentas (MATA, 2021).

A superação da problemática em questão não depende, portanto, apenas da boa vontade consciente dos operadores do Direito, uma vez que a operação ideológica que subjaz às suas decisões concretas é de natureza predominantemente inconsciente. Todo um sistema de representação não se supera simplesmente com a intenção consciente de fazê-lo. Entretanto, tendo conceituado a semiperceptibilidade das manifestações do microrracismo, é possível que o voltar-se da consciência para tal possibilidade já sirva como um filtro de afectos indesejáveis à superação individual e particular dessa forma de representação.

Para além dos particularismos voluntaristas, porém, é imperativo que se perceba que a efetiva superação do racismo como pauta ideológica generalizada depende da superação de sua causa, isto é, do próprio modo de produção que, em escala global, produziu e continua produzindo a divisão racial do trabalho, relegando as piores condições de trabalho às zonas de periferia não branca – e por essas periferias se compreendem posições relativas a centros, tanto em nível global, quanto em regional, local, e mesmo urbano, como uma espécie de fractal.

7. Conclusão

Neste breve artigo, foi possível que estabelecêssemos as premissas fundamentais para a construção de um estudo profundo a respeito do racismo no Direito Penal. Tais premissas são baseadas na análise crítica da subjetividade jurídica no contexto da sociabilidade capitalista que a enseja. Evidentemente, não se pode considerar as linhas precedentes suficientes para uma abordagem completa a respeito do tema. Entretanto, conseguimos de maneira sucinta apresentar o conceito de microrracismo e demonstrar sua plena aplicabilidade ao contexto da crítica estrutural à seletividade penal, a partir da noção de ideologia em que se baseia tal conceitualização. Se as condições dessa leitura conceitual foram aqui traçadas, sua realização depende de trabalhos futuros, que lancem mais longe as flechas que acabamos de atirar.

Notas

¹ Trata-se de conceito de Deleuze que diz respeito àquilo que resulta de diferentes conjuntos de afecções.

Referências

- ALTHUSSER, L. Sobre a reprodução. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.
- BRAUDEL, Fernand. A dinâmica do capitalismo. Rio de Janeiro: Rocco, 1987.
- DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. O Anti-Édipo: capitalismo e esquizofrenia 1. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.
- FERRÃO, Renan Santos. As diferenças do racismo no Brasil e nos EUA: uma aproximação inicial a partir de um olhar pelo controle social da população negra no pós-abolição. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 149-176, maio 2022. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/resseveraverumgaudium/article/view/121561>. Acesso em: 17 out. 2022.
- FREYRE, Gilberto. Casa-grande e senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. São Paulo: Global, 2006.
- GORENDER, Jacob. O escravismo colonial. São Paulo: Expressão Popular, 2016.
- MASCARO, Alysson Leandro. Filosofia do Direito. 9. ed. Barueri: Atlas, 2022.
- MATA, Jéssica da. A política do enquadro. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- PACHUKANIS, Evguiéni. Teoria Geral do Direito e Marxismo. São Paulo: Boitempo, 2017.
- QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (comp.) A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.
- TRANJAN, Alexandre de Lima Castro. Microracism: diffuse violence as discourse and desire. In: INCBAC INSTITUTE. UNIGOU Remote Papers 2022: Czech-Brazilian Academic Program. Praga: INCBAC Institute, 2022a. Disponível em: <https://www.incbac.org/pdf/UNIGOU%20Remote%20-%20Publication%202022%20-%20Alexandre%20de%20Lima%20Castro%20Tranjan.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2022.
- TRANJAN, Alexandre de Lima Castro. O Estado como forma política da esquizofrenia capitalista: uma leitura de Mascaró a partir de Deleuze e Guattari. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 73-96, maio 2022b. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/resseveraverumgaudium/article/view/121442>. Acesso em: 29 ago. 2022.

Recebido em: 31.08.2022 - Aprovado em: 07.10.2022 - Versão final: 25.11.2022